

Intimação**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 84/2008.****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.929 - MINAS GERAIS (BELO HORIZONTE).**

RELATOR	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA.
RECORRENTE	RÊMOLO ALOISE.
ADVOGADOS	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS.
PROTOCOLO	10891/2008

Fica intimado o recorrente do despacho do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, com o seguinte teor:

“DESPACHO:

1. João Batista de Oliveira Filho e demais procuradores constituídos nos autos em referência comunicaram renúncia ao mandato e pediram a exclusão dos seus nomes de futuras publicações.

2. O Código de Processo Civil estabelece no art. 45 que

O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

3. Para fazer prova do cumprimento da exigência legal de comunicação ao mandante, juntaram cópia de carta, de 19.5.2008, endereçada ao Deputado Estadual Rêmo Aloise e recebida na mesma data, não se sabendo precisar por quem.

4. Pelo exposto, notifique-se o recorrente da renúncia dos mandatários, bem como intime-se-lhe para que regularize a representação processual, no prazo de 10 dias.

Brasília, 3 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA”.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 86/2008.**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671- SÃO LUÍS/MA.**

Relator	Ministro Eros Grau
Recorrentes	Coligação Maranhão: a Força do Povo e outros
Advogado	Heli Dourado e outro
Recorrido	Jackson Kepler Lago
Advogado	José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrido	Luiz Carlos Porto
Advogado	Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros
Litisconsorte Passivo	Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN)
Advogado	Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros
Litisconsorte Passivo	Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual
Advogado	Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros
Litisconsorte Passivo	Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual
Litisconsorte Passivo	Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Estadual

DESPACHO

(Referente à petição de nº 11.408/2008).

O Recorrido alega que houve prejuízo a sua defesa, eis que três das seis testemunhas, por ele arroladas, não puderam comparecer a audiência que foi determinada na Carta de Ordem de n. 4370/08.

2. Requer, em face da realização de outra audiência para ouvir as testemunhas arroladas pelo Vice-Governador, seja admitida a substituição das suas testemunhas faltantes ou a intimação das inicialmente indicadas.

3. Indefiro o requerimento, por inoportuno, com fundamento no Art. 408 do CPC e no inciso V, do Art. 22 da LC 64/90.

Junte-se.

Publique-se.

Brasília/DF, 3 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 87/2008.**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671- SÃO LUÍS/MA.**

Relator	Ministro Eros Grau
Recorrentes	Coligação Maranhão: a Força do Povo e outros
Advogado	Heli Dourado e outro
Recorrido	Jackson Kepler Lago
Advogado	José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrido	Luiz Carlos Porto
Advogado	Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros
Litisconsorte Passivo	Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN)
Advogado	Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros
Litisconsorte Passivo	Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual
Advogado	Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros
Litisconsorte Passivo	Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual
Litisconsorte Passivo	Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Estadual

DESPACHO

(Referente à petição de nº 11.890/2008).

Defiro o pedido de envio ao TRE-MA de "cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes, cópia do despacho deferitório, cópia da petição inicial (fls. 1-27), das contra-razões do Vice-Governador e de seu rol de testemunhas, bem como do acórdão que deferiu o depoimento das testemunhas indicadas pelo vice" (fls. 4-5 da petição).

2. Determino, ainda, ao TRE-MA que complemente a oitiva das testemunhas arroladas pelo Vice-Governador, às fls. 595, nos termos do acórdão (fls. 2.280-2.286) referente ao julgamento dos agravos regimentais interpostos neste autos.

3. Os demais pedidos serão analisados posteriormente.

Junte-se.

Publique-se.

Brasília/DF, 3 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

Decisão**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 206 / 2008****RESOLUÇÃO****22.797 - CONSULTA Nº 1.517 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Consulente	Partido Popular Socialista (PPS) - Nacional, por seu Presidente.

Ementa:
CONSULTA. FORMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.
ATENDIMENTO. CASO CONCRETO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 207 / 2008

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 261 - CLASSE 34ª - GOIÂNIA - GOIÁS.

Relator	Ministro Felix Fischer.
Embargante	Carlos Antônio de Freitas.
Advogado	Dr. Carlos Antônio de Freitas e outra.
Embargado	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Nacional.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada, não ratificado, posteriormente, se o embargante não demonstrar que teve ciência dos fundamentos do acórdão embargado antes da publicação. (Precedentes: Edcl no AgRg no MS 3.636/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, em 17.4.2008; AgRg na MC 1833, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 22.8.2006).
2. Na espécie, fica evidente o não-conhecimento dos fundamentos do v. acórdão embargado na medida em que as razões dos embargos encontram-se dissociadas dos fundamentos do citado acórdão.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.590 - CLASSE 2ª - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Agravante	Elói João Zanella e outro.
Advogado	Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos e outro.
Agravado	Partido Popular Socialista (PPS) - Municipal e outro.
Advogado	Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. MÁ-FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. TRASLADO. RES.-TSE Nº 21.477/2003. DESPROVIMENTO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.847 - CLASSE 6ª - ARIQUEMES - RONDÔNIA.

Relator	Ministro Felix Fischer.
Embargante	Eloísio Antônio da Silva.
Advogado	Dr. Antônio César Bueno Marra e outros.
Embargado	Aluizio Gonçalves de Santiago e outra.
Advogado	Dr. José Luiz Lenzi e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A Resolução-TSE nº 21.711/2004 assevera que na petição encaminhada via fac-símile deve constar a assinatura do advogado subscritor do documento (art. 8º, III), exigindo-se, ainda, para a certificação da data de interposição do apelo, que a transmissão de dados ocorra de forma completa e ininterrupta (art. 9º, § 2º).
2. *In casu*, a etiqueta certificadora da interposição do agravo regimental somente foi aposta no dia seguinte ao do seu recebimento porque houve interrupção na transmissão via fac-símile, sendo certo que a peça recursal recebida revela-se incompleta, faltando a assinatura do advogado subscritor do apelo e a data do documento.
3. Não merece retoques a decisão ora embargada ao concluir pela intempestividade do agravo regimental, devido a interposição do apelo após o tríduo legal (art. 36, § 8º, do RI-TSE).
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.141 - CLASSE 22ª - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA.

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Rodrigo Meyer Bornholdt.
Advogado	Dr. Ericson Meister Scorsim e outros.
Agravante	Pólo, Equipe & Borghoff Comunicação Ltda.
Advogado	Dr. Ericson Meister Scorsim e outros.
Agravante	Eloir João Reis.
Advogado	Dr. Edison Flores.
Agravante	Elmis Mannrich.
Advogado	Dr. Saulo José Gomes.
Agravado	Diretório Estadual do Partido Progressista - PP.
Advogado	Dr. Alessandro Balbi Abreu e outro.

Ementa:

Agravos regimentais interpostos por Rodrigo Meyer Bornholdt (1º agravante) e Pólo, Equipe & Borghoff Comunicação Ltda. (2º agravante).

Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 11 da Res.-TSE nº 21.142/2006, o recurso, em sede de representação prevista na Lei nº 9.504/97, será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que proferiu a decisão monocrática no referido feito.
2. Para afastar a conclusão da Corte de origem que, em face das circunstâncias do caso em exame, entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.